



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403843**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040136-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MERCEDES LOMBARDI, é agravado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n.  
Ano 2025

**Agravo de Instrumento n. 2040136-34.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Mongaguá  
**Agravante:** Mercedes Lombardi  
**Agravado:** Município de Mongaguá  
**Interessada:** Elvira Schwartes Albarella

Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2016. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, ante o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 1º da Resolução 547 do CNJ ao caso concreto, legalidade dos índices de juros e correção monetária e ausência de apresentação dos cálculos necessários a análise de alegação de excesso de execução. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Alegação de excesso de execução que veio desacompanhada da indicação do valor incontroverso. §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC aplicáveis, também, às execuções fiscais. Excesso que não restou comprovado de plano. Impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Impossibilidade de extinção do feito em razão, exclusivamente, do reduzido valor da causa. Medida que encontra óbice na Súmula 452 do C. STJ. Inexistência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses extintivas trazidas pela Tese do Tema 1184 do C. STF ou pela Resolução 547 do CNJ. Execução fiscal proposta em 2017, anterior, portanto, à fixação da Tese de cumprimento obrigatório (em 19.12.2023). Adoção das medidas previstas no Item 2 do precedente que é faculdade da exequente. Aplicação do Item 3 da Tese fixada pelo Supremo e do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste E. TJSP. Comparecimento espontâneo da coexecutada, ora agravante, ocorrido em julho de 2024. Caso concreto que não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §1º, da Resolução do CNJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

## I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mercedes Lombardi** em face da r. decisão copiada à p. 15/17, proferida nos autos da

Execução Fiscal n. 1506004-55.2017.8.26.0366, que lhe move o **Município de Mongaguá**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, ante o reconhecimento inaplicabilidade do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, da validade dos índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública e impossibilidade de análise de eventual excesso de execução, ante a ausência de juntada aos autos dos cálculos comprovando o excesso alegado.

Preliminarmente, requer a parte agravante a concessão da gratuidade de justiça, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega, em síntese, que (I) a jurisprudência desta E. Corte Paulista vem reconhecendo a necessidade de limitação dos juros e correção monetária à Taxa Selic; (II) aplicável ao caso a Tese fixada pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.062, no sentido que os índices de juros e correção aplicáveis não podem superar a Taxa Selic; (III) inobstante a questão relativa aos índices aplicados pelos Municípios seja objeto de Tema específico (Tema 1.217 do STF), não é esperado que o C. Pretório Excelso aplique entendimento diverso, visto que ambos os casos possuiriam a mesma *ratio decidendi*; (III) a questão controversa não é o índice adotado pela municipalidade, mas o valor que excede a Taxa Selic; (IV) a controvérsia diz respeito apenas à legalidade teórica dos critérios de atualização dos créditos, matéria exclusivamente de direito e passível de análise pela via adequada; (V) desnecessária a apresentação de memória de cálculo; (VI) ante o reduzido valor da causa, de rigor a extinção da execução pela aplicação da Tese do Tema 1184 do C. STF. Requer, por fim, a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/14).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de p. 19/22, a qual, contudo, deferiu a gratuidade de justiça pretendida.

Não foi apresentada contraminuta (p. 26).

## II – Fundamentação

**O recurso, tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida, não comporta provimento.**

Na execução fiscal admite-se defesa pela chamada exceção ou objeção de pré-executividade, versando questões suscetíveis de cognição de plano, sem prévia dilação probatória.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 393, do seguinte teor:

**“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.**

No caso dos autos, verifica-se que a insurgência da excipiente inclui a alegação de suposta inconstitucionalidade dos índices de juros e correção aplicados pela municipalidade exequente. Em outros termos, o crédito não é controverso em sua integralidade, mas apenas parcialmente, havendo montante da dívida que se mostra incontroverso. Nesse sentido, inclusive, se manifestou expressamente a agravante em suas razões recursais ao afirmar que *“não é o índice escolhido pela municipalidade, mas o valor que excede a taxa SELIC.”* (p. 10).

Ocorre que, inobstante a excipiente afirme que há excesso no valor executado, em razão da indevida aplicação de índices de juros e correção monetária em patamares superiores àqueles fixados pela União (Taxa Selic), a mesma deixou de apontar nos autos, ainda que de forma simplificada, o montante que entende devido e aquele efetivamente contestado, apresentando as suas alegações de forma excessivamente genérica.

As alegações apresentadas pela parte, da forma que trazidas aos autos, sequer permitem concluir, com segurança, que os índices de juros e correção adotados pela exequente realmente superam aquele fixado pela União.

Aqui, vale destacar que a obrigatoriedade de indicação precisa

do valor incontroverso nos casos em que invocado suposto excesso de execução, prevista nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC<sup>1</sup>, é aplicável também às execuções fiscais, especialmente em sede de exceção de pré-executividade (onde não se admite a realização de dilação probatória). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este E. TJSP:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão da agravante de reforma da decisão que não reconheceu o excesso de execução e homologou os cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Alegação de excesso de execução que exige a indicação precisa do valor que entende por correto – Aplicação do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047757-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISS do exercício de 1988 - Insurgência contra a penhora de créditos no rosto dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0047855-98.2009.8.26.0053. 1) Alegado excesso de execução e necessidade de reavaliação dos bens anteriormente penhorados em grau recursal - Recorrente que não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a evidenciar o excesso de cobrança por parte do Fisco Municipal - Ônus da prova que compete ao devedor - Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. 2) Cabimento da penhora de créditos do executado apurados em outra ação judicial - Inteligência do art. 860 do CPC - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271321-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções**

A conclusão é que a via estreia da exceção de pré-executividade não permite se deliberar, com segurança, sobre a validade dos

<sup>1</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

índices de juros e correção aplicados pela Fazenda Pública, de forma que a presunção *juris tantum* de legalidade dos atos do Poder Público deve ser mantida por ora e só poderá ser afastada após dilação probatória favorável à parte executada e que não é compatível em exceção de pré-executividade.

Em síntese, trata-se de matéria que somente pode ser decidida em sede de embargos à execução ou outra ação autônoma, após dilação probatória, uma vez que as questões levadas ao juízo singular não restaram cabalmente demonstradas nos autos da execução fiscal.

Frise-se que neste E. Tribunal de Justiça, em casos assemelhados, as Câmaras especializadas em matéria tributária municipal têm adotado o entendimento aqui externado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Fiore Antônio Caso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, alegando excesso de execução devido à aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos praticados pela União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é constitucional a aplicação, por municípios, de índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União, e se tal matéria pode ser decidida em exceção de pré-executividade. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. 4. A alegação de ilegalidade na aplicação de índices superiores à taxa Selic demanda dilação probatória, não podendo ser decidida em exceção de pré-executividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legalidade de índices de correção monetária e juros de mora que demandem dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado. STJ, Súmula nº 393. TJSP, AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326035-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)**

**TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-**

**EXECUTIVIDADE – SIMPLES NACIONAL (RF) – EXERCÍCIO DE 2019 – MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA –** Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pela executada. TEMA 1.184 – Matéria não analisada na decisão agravada – Impossibilidade de apreciação nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá, primeiramente, ser deduzida e discutida em primeiro grau de jurisdição a fim de que seja analisada, inicialmente, pelo Juízo de origem – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA –** No caso, a pretensão da executada é o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de índices superiores aos fixados na SELIC para a correção monetária e o cálculo dos juros de mora – Matéria que não pode ser conhecida de ofício – Análise que, ademais, demanda dilação probatória, o que é vedado no âmbito da exceção de pré-executividade – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. **NULIDADE DA CDA –** A certidão de dívida ativa deve cumprir as exigências legais previstas nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei Federal nº 6.830 de 1980 – No caso dos autos, verifica-se que a certidão de dívida ativa (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal) não menciona de forma clara a natureza do tributo cobrado, limitando-se a identificar como "Receita: Simples Nacional (RF)" – Ademais, o título executivo apresenta genericamente como fundamento legal a "Lei Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006", sem a indicação dos artigos da lei que efetivamente embasaram a cobrança – Além disso, como fundamento legal complementar consta o "artigo 471 e seguintes da Lei Complementar 460/2021", os quais apenas explicitam regras concernentes à inscrição em dívida ativa – Nulidade reconhecida – Exequente que, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade, apresenta pedido de substituição do título executivo (item 2.5 - fls. 56). – Possibilidade de emenda pelo exequente – Inteligência da Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta C. Câmara em casos análogos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –** Em razão do prosseguimento da execução fiscal, com a rejeição da exceção de pré-executividade, descabida a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Decisão parcialmente reformada – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Agravado de Instrumento 2271869-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

No tocante ao pedido de extinção fundado na suposta falta de interesse de agir. Com efeito, o C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte



Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
  2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
  3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
- (RE 1355208, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, que detalhou as medidas fixadas pelo Pretório Excelso no Item 2 do precedente vinculante, bem como a situação que autoriza a extinção dos feitos de pequeno valor, nos termos do item 1 do precedente:

- Art. 1º** É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
- § 1º** Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
- § 2º** Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
- § 3º** O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
- § 4º** Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
- § 5º** A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º** O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

**§ 1º** A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

**§ 2º** A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

**§ 3º** Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

**Art. 3º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

**Parágrafo único.** Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento CSM nº 2.738/2024 (com redação alterada pelo Provimento CSM nº 2.744/2024) que assim estabeleceu:

**Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.**

**Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.**

Pois bem.

Conforme se verifica dos dispositivos destacados anteriormente, a Tese do Tema 1184 do C. STF, aplicada em conjunto com a Resolução 547 do CNJ criaram duas hipóteses de extinção distintas, quais sejam: **(I) a extinção dos feitos de baixo valor sem movimentação efetiva no ano anterior à prolação (item 1 da Tese e art. 1º da Resolução); ou (II) extinção dos novos feitos executivos, ante o não cumprimento dos requisitos necessários à propositura (item 2 da Tese e arts. 2º e 3º da Resolução).**

As razões recursais, todavia, não apontam de forma clara qual das hipóteses de extinção se alega no caso concreto, ou se a extinção deveria se dar, exclusivamente, em razão do valor da causa.

A redação dada parece sugerir, num primeiro momento, que a se defende a extinção exclusivamente em razão do reduzido valor da causa. Tal interpretação, todavia, não pode ser admitida, visto que contraria os entendimentos pacificados do C. STF e do C. STJ.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, decidindo pela impossibilidade de extinção dos executivos fiscais de ofício em razão, exclusivamente, de seu pequeno valor. Nesse sentido:

**“Tributário. Processo Civil. Execução Fiscal. Município. Valor Diminuto. Interesse de agir. Sentença de extinção anulada. Aplicação da orientação aos demais recursos fundados em idêntica controvérsia.**

**1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição.**

**2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.**

**3. A Lei n. 4.468/84 do Estado de São Paulo – que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.**

**4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento**

de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

Sentença de extinção anulada

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC”

(STF, RE n. 591.033/SP, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 17/11/2010). (grifo nosso)

No mesmo sentido a Súmula 452 do STJ, do seguinte teor:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Inobstante a fixação do novo entendimento, não se verifica a superação total dos entendimentos anteriores. Em outros termos a **Tese do Tema 1184 e a Resolução 547 do CNJ não autorizam a extinção dos feitos executivos em razão, pura e simplesmente, dos créditos perseguidos serem de baixo valor, a extinção se dá, na verdade, em razão da ausência do cumprimento dos requisitos necessários à propositura, ou em função da inércia da exequente. Ressalvadas tais hipóteses, a impossibilidade de extinção de ofício do feito em função do valor da causa permanece plenamente aplicável.**

Ademais, vale destacar que, neste caso concreto, não se observa a presença de qualquer das hipóteses de extinção trazidas pela Tese do Tema 1184 e pela Resolução 547 do CNJ.

Isso porque trata-se de execução fiscal proposta em 2017, anterior, portanto, à fixação da Tese do Tema 1184, ocorrida em 19.12.2023.

Consequentemente, a adoção das medidas estabelecidas no Item 2 configura mera faculdade da Fazenda Pública, nos termos do Item 3 do precedente e do parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024, não se mostrando possível a sua imposição sob pena de

extinção do feito.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara de  
Direito Público:

**EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESES NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS TARDE, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 547/2024). NAS EXECUÇÕES ANTERIORES À DEFINIÇÃO DAS TESES, HÁ MERA FACULDADE DO CREDOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080001-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)**

No mesmo diapasão, é o entendimento da 14ª e 15ª  
Câmaras de Direito Público especializadas em tributos municipais desta  
Corte Estadual:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Capão Bonito – IPTU – Decisão que determinou a comprovação de prévio protesto do título ou tentativa de conciliação administrativa - Insurgência da Municipalidade - Acolhimento - Ajuizamento da execução fiscal que se deu em data anterior à fixação do entendimento julgado no Tema nº. 1.184 pelo Supremo Tribunal de Justiça - Ausência de efeito 'ex tunc' - Faculdade da Fazenda Pública em requerer a suspensão do feito para adotar as medidas administrativas previstas no item 2 do Tema nº 1184 do STF e nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079736-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/04/2024; Data de Registro: 13/04/2024) – grifei**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas - Exercícios de 2021 e 2022 - Insurgência em face de decisão que determinou a emenda da inicial para comprovar a adoção de medidas, como conciliação ou adoção de solução administrativa, protesto de título, nos termos do Tema 1184 do STF – Tese firmada no Tema 1184 do STF, que é legítima a**

extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir e o ajuizamento dependerá de prévia adoção de medidas administrativas – Resolução nº 547/2024 do CNJ definiu a extinção de execuções fiscais abaixo de R\$ 10.000,00 – Execução no valor de R\$ 1.133,82, distribuída em 05.10.2023, anterior à decisão do Tema 1184 do STF – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083076-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) – grifei

No mais, inobstante se trate de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, compulsando os autos, é possível constatar que a coexecutada, ora agravante, compareceu espontaneamente aos autos em julho de 2024, para apresentar exceção de pré-executividade (p. 46/61 do feito de origem).

Portanto, da análise minuciosa de todo o trâmite processual, observa-se que houve comparecimento espontâneo da executada no último ano. Assim, há que se reconhecer que não se aplica a medida prevista no § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ.

**Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.**

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**III – Conclusão**

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**